

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. João Fontes)

Altera a redação do art. 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena de multa em relação aos crimes cometidos por funcionário público contra a Administração em geral.

Art. 2º O § 2º do art. 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação, passando o atual § 2º a § 3º:

“Art. 60.

§ 2º Tratando-se de crime cometido por funcionário público contra a Administração em geral (arts. 312 a 327), a multa pode ser aumentada até o décuplo, observado o disposto no *caput* e no § 1º.

MULTA SUBSTITUTIVA

§ 3º(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes cometidos por funcionário público contra a Administração em geral, ou crimes funcionais, devem merecer especial atenção e cuidado por parte do legislador, haja vista serem de inequívoca gravidade.

Como salienta HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, no seu Lições de Direito Penal, Parte Especial, vol. II (Forense, 5ª ed., 1986, p. 382):

“Aos agentes do poder público incumbe manter a ordem, a regularidade, a eficiência e a legalidade dos serviços públicos. Sua infidelidade no exercício da função compromete o poder que representam; desvirtua a vontade do Estado; enfraquece e abala a autoridade. Os crimes são aqui praticados muitas vezes por aqueles a quem incumbe sua repressão, o que os torna particularmente odiosos, minado o prestígio do poder público, gerando a intranquilidade, o inconformismo e a corrupção geral, atingindo, assim, diretamente, os interesses da administração pública e os de todos os cidadãos.”

Bem de ver, portanto, que não bastam penas privativas de liberdade elevadas para que se coíbam tais ilícitos, dada a gama de benefícios legais de que gozam os condenados, e que os leva, em pouco tempo, de volta às ruas. Não bastam os efeitos automáticos da condenação, como a obrigação de indenizar o dano e a perda do produto do crime.

Impõe-se a ameaça de elevada condenação financeira, dentro, é claro, do princípio maior da individualização da pena, o qual levará o juiz a considerar a situação econômica do réu.

É preciso atingir, severamente, o bolso dos funcionários públicos, a fim de desencorajá-los da prática daqueles crimes, dentre os quais destacamos o peculato e a corrupção passiva.

Estamos certos de contar com o endosso de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado João Fontes

308055.020